LEI Nº. 266, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural do Município de Espírito Santo do Turvo e dá outras providências.

LUCIANA MARIA RETZ, Prefeita Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º – Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural do Município de Espírito Santo do Turvo, diretamente subordinado a Prefeita Municipal.

Artigo 2º – Ao Conselho, órgão colegiado normativo, deliberativo e recursal, caberá a adoção das medidas necessárias à gestão e defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural do Município.

Parágrafo único- Para os efeitos desta Lei, considerar-se-ão os seguintes conceitos gerais:

I- Meio Ambiente: Conjunto de condições, leis, influências, e a interação de elementos naturais, artificiais, sócio-econômicos e culturais que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

II- Patrimônio Cultural: Conjunto de bens materiais e imateriais de interesse para a memória do Município ou de suas correntes culturais formadoras, abrangendo o patrimônio arqueológico, arquitetônico, arquivístico, científico, ecológico, etnográfico, folclórico, histórico, museológico, paisagístico e urbanístico.

CAPITULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 3º – Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural do Município compete:

I- Assessorar o Prefeito e a Câmara Municipal, estudando e propondo a politica para o meio Ambiente e para o patrimônio Cultural.

II- Estabelecer normas, diretrizes e critérios relativos ao meio ambiente e ao patrimônio cultural do Município, fornecendo subsídio para a necessária suplementação da legislação estadual e federal, tendo em vista sua adaptação à realidade local.

III- Fornecer aos órgãos estaduais e federais competentes as informações indispensáveis para a apreciação dos estudos *de impacto ambiental e respectivos relatórios, no caso de* obras ou atividades de significativa degradação ambiental que afetem o Município.

IV- Exercer, mediante solicitação do órgão licenciador estadual, em caráter supletivo, ações ligadas ao licenciamento e à fiscalização de atividades, processos e obras que causem ou possam causar impacto ambiental no território do Município.

V- Opinar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, sobre questão de gestão dos recursos ambientais, preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural, objetivando ações conjuntas de interesse do Município.

VI- Promover estudos visando o planejamento e o zoneamento ambiental do Município, tendo em vista o estabelecimento de unidades de conservação no território municipal.

VII- Promover a identificação e organização do inventario de bens culturais do Município, mantendo um cadastro atualizado e acessível à comunidade.

VIII- Promover o Tombamento de bens móveis e imóveis de valor cultural para o Município, na forma da Lei.

IX- Apreciar e aprovar projetos sobre a conservação e restauração dos bens tombados pelo Município.

X- Fiscalizar o uso de bens tombados pelo Município, deliberando no sentido de sanar eventuais desvirtuamentos.

XI- Apreciar e aprovar projetos de aproveitamento cultural e turístico dos bens tombados pelo Município.

XII- Sugerir a concessão de Auxílio ou subvenções a pessoas físicas ou jurídicas que incentivem, por meio de apoio financeiro, projetos de pesquisas ou de preservação de bens culturais do Município.

XIII- Propor a celebração de convênios ou acordos entre a prefeitura e instituições públicas ou privadas, tendo em vista a preservação do meio ambiente e dos bens culturais do Municipio.

XIV- Apreciar e deliberar sobre recursos referentes à sua esfera de competência, encaminhados à prefeitura.

XV- Designar Comissão do Meio Ambiente e Comissão do Patrimônio Cultural.

XVI- Elaborar o seu Regimento Interno.

XVII- Adotar outras providências previstas em seu regimento Interno.

Artigo 4º– O Conselho será ouvido no caso de alienação de bens Culturais móveis e imóveis de propriedade do Município.

CAPITULO III
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Artigo 5º – O Conselho Municipal do Meio Ambiente do Patrimônio Cultural, presidido pela Secretária de Educação, Cultural e Esportes, poderá ter a seguinte composição:

I – Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

II – Secretária Municipal de Saúde.

III- Secretário Municipal de Agricultura.

IV- Diretor de Cultura.

V- Um representante do Magistério Público Estadual.

VI- Um representante do Magistério Público Municipal.

VII- Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, militante na 128ª subseção.

VIII- Um engenheiro.

IX- Um arquiteto.

X- Um representante das entidades sem fins lucrativos.

§ 1º- A cada titular do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural corresponderá um suplente.

§ 2º- Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho, à entidade regularmente organizada

Artigo 6º – Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do patrimônio Cultural, serão nomeados pela Prefeita Municipal, mediante indicação:

I- Das respectivas Diretoras das Escolas, no caso de Representação do Magistério Público Estadual e Municipal.

II- Do Presidente da 128ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso de representação do Advogado.

III- Da Representação do CREA no caso do Engenheiro e do Arquiteto.

IV- Da respectiva diretoria no caso de entidade sem fins lucrativos.

§ 1º-Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha da Prefeita Municipal.

§ 2º- O Presidente será escolhido pelos membros do Conselho.

§ 3º- Na ausência ou impedimento do presidente, a presidência do Conselho será assumida pelo seu suplente.

Artigo 7º – O Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I- O exercício da função de conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante.

II– Os membros do Conselho serão substituídos caso faltem sem motivo justificado a três (03) reuniões consecutivas ou a cinco (05) intercaladas no período de um (01) ano.

III –Os membros do Conselho serão substituídos, mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada à Prefeita Municipal.

IV – Os membros do Conselho terão mandato de dois (02) anos, permitida a recondução, e serão nomeados por Decreto Municipal.

V- No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente.

Artigo 8º – Quando necessário, o Conselho destacará, no seu âmbito, relatores ou comissões especiais, encarregados, respectivamente, de emissão de pareceres ou realização de estudos sobre matérias especificas.

Parágrafo único- De acordo com a complexidade ou especificação do assunto, as comissões especiais poderão valer-se de assessores ou consultores "ad-hoc".

CAPITULO IV
DAS SESSÕES DO CONSELHO

Artigo 9º – O Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural reunir-se-á a cada dois (02) meses em sessões ordinárias, lavrando-se atas.

Parágrafo Único- O Conselho poderá reunir-se extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros, lavrando-se as atas da sessão.

Artigo 10 – Para a realização de sessões será necessária a presença em primeira convocação, da maioria simples dos membros do Conselho, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes.

Parágrafo único- Sendo necessário, a instalação dar-se-á em segunda convocação, trinta (30) minutos após a primeira, com o quorum mínimo de 1/3 (um terço) de Conselheiros.

Artigo 11– Para a efetivação do tombamento de bem cultural imóvel ou móvel, será necessário a maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural.

Artigo 12 – As sessões serão convocadas com prazo de uma semana de antecedência, por meio de encaminhamento de pauta de discussões.

§1º- Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na sessão plenária.

§ 2º- As decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Artigo 13 – O Conselho do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural será instalado no prazo de até sessenta (60) dias contados da publicação desta Lei.

Artigo 14 – Instalado o Conselho, este terá o prazo de trinta (30) dias para elaborar o seu regimento interno.

Artigo 15 – A Prefeita Municipal aprovará por Decreto o Regimento Interno do Conselho.

Artigo 16-As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 17- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.
Prefeitura Municipal de Espirito Santo do Turvo, 28 de dezembro 2005.

LUCIANA MARIA RETZ
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
ESPÍRITO SANTO DO TURVO - S.P.
Registrado nesta Secretaria sob nº
266 fls. 14, Livro nº 01
Tomaz Retz Vilela Pinto
Secr. Adm./Finanças
RG 30.904.905-1